SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243954 - RN (2026/0317150-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RENEE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OUTROS REGISTROS E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS EM CURSO, INCLUSIVE POR FATOS RECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a custódia preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva evidenciados "na apuração de diversos procedimentos policiais, além de

Documento eletrônico VDA60518358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ae76257-7594-4350-8169-f32ccda03171

múltiplas demandas envolvendo o paciente, inclusive com registros referentes ao ano de 2026".

3. A verificação do risco de reiteração delitiva não está adstrita apenas a existência formal de inquéritos ou ações penais em curso, porquanto ele também é justificado na existência de boletins de ocorrência em desfavor do investigado.

4. A distinção entre boletins de ocorrência e inquéritos policiais é irrelevante para constatação dos riscos de reiteração delitiva, para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Não é possível, nesse momento, especular sobre eventual pena a ser imposta, para fins de análise quanto a flagrante desproporcionalidade, pois não há notícia de oferecimento de denúncia nos autos.

6. Evidenciados a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares menos gravosas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

7. A proibição da atividade comercial, em princípio, não seria, por si só, suficiente para assegurar a garantia da ordem pública, pois relatos apontam que o acusado praticava ilícitos tanto na esfera pessoal quanto por meio da pessoa jurídica.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ae76257-7594-4350-8169-f32ccda03171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243954 - RN (2026/0317150-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RENEE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OUTROS REGISTROS E INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS EM CURSO, INCLUSIVE POR FATOS RECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a custódia preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e do risco de reiteração delitiva evidenciados "na apuração de diversos procedimentos policiais, além de

Documento eletrônico VDA60215606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 0ff283ab-28fc-4adb-9910-11df3cc200e1

múltiplas demandas envolvendo o paciente, inclusive com registros referentes ao ano de 2026".

3. A verificação do risco de reiteração delitiva não está adstrita apenas a existência formal de inquéritos ou ações penais em curso, porquanto ele também é justificado na existência de boletins de ocorrência em desfavor do investigado.

4. A distinção entre boletins de ocorrência e inquéritos policiais é irrelevante para constatação dos riscos de reiteração delitiva, para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Não é possível, nesse momento, especular sobre eventual pena a ser imposta, para fins de análise quanto a flagrante desproporcionalidade, pois não há notícia de oferecimento de denúncia nos autos.

6. Evidenciados a gravidade da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares menos gravosas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

7. A proibição da atividade comercial, em princípio, não seria, por si só, suficiente para assegurar a garantia da ordem pública, pois relatos apontam que o acusado praticava ilícitos tanto na esfera pessoal quanto por meio da pessoa jurídica.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RENEE OLIVEIRA DE CARVALHO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus (fls. 186-192).

No regimental, a defesa argumenta haver equívoco quanto à premissa fática sobre a qual se baseou a conclusão pelo risco de reiteração delitiva. Aduz que houve indevida equiparação de boletins de ocorrência, meras comunicações unilaterais, a inquéritos policiais ou ações penais em curso. Por essa razão, aponta não haver contemporaneidade nem fundamentação idônea para justificar a custódia preventiva. Defende haver desproporcionalidade na manutenção do cárcere em comparação com eventual pena imposta em futura condenação, consideradas ainda

Documento eletrônico VDA60215606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 0ff283ab-28fc-4adb-9910-11df3cc200e1

a natureza patrimonial da conduta imputada e a probabilidade de fixação de regime inicial menos gravoso que o fechado.

Acrescenta que o agravante é primário e tem bons antecedentes, razões pelas quais entende suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tais como monitoramento eletrônico e proibição da atividade empresarial supostamente empregada na prática delitiva imputada.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de revogar a prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que **não lhe assiste razão**.

Extrai-se dos autos que o agravante teve a prisão decretada pelo Juízo do Núcleo Regional das Garantias da Comarca de Natal/RN, por representação da Autoridade Policial, em vista de prática reiterada de estelionato qualificado contra idoso, desde o ano de 2024.

A decisão agravada apresentou a seguinte fundamentação (fl. 190-191):

> [...]
> A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
>
> Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.
>
> Como ressaltado, há fortes indícios de que o réu fazia do estelionato seu meio de vida, especialmente contra pessoas idosas, também por intermédio da pessoa jurídica, conforme

Documento eletrônico VDA60215606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 0ff283ab-28fc-4adb-9910-11df3cc200e1

> indicam os registros de investigações criminais em curso, inclusive por fatos recentes, e inúmeras demandas cíveis relacionadas a eventos semelhantes ao que deu origem a esta investigação. Esse contexto evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e autoriza a decretação da custódia cautelar.
>
> De acordo com o STJ, "A existência de múltiplos inquéritos, ações penais em curso e numerosos processos cíveis por fatos semelhantes evidencia habitualidade criminosa e risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da custódia preventiva." (AgRg no RHC n. 231.048/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN 24/3/2026.)
>
> Portanto, estão devidamente demonstrados o periculum libertatis e a contemporaneidade da medida constritiva.
>
> Em razão da gravidade do crime, especialmente a habitualidade delituosa, e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta, da habitualidade criminosa e do risco de evasão processual"(**AgRg no RHC n. 229.895/MG**, relator Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJEN 23/6/2026).
>
> À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus**.

Com efeito, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A representação da autoridade policial aduz que o recorrente "responde a outros 10 (dez) procedimentos policiais pelo crime de Estelionato" (fl. 54). Essa informação contrasta com alegação defensiva de que se trata de meros boletins de ocorrência que não evoluíram para investigação ou inquérito policial.

Ademais, a verificação do risco de reiteração delitiva não está adstrita apenas a existência formal de inquéritos ou ações penais em curso, porquanto ele também é justificado na existência de boletins de ocorrência em desfavor do investigado.

Documento eletrônico VDA60215606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 0ff283ab-28fc-4adb-9910-11df3cc200e1

Dessa forma, a distinção entre boletins de ocorrência e inquéritos policiais são irrelevantes na identificação de indícios de reiteração delitiva, para fins de garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

> [...]
> 4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, que incluiu ameaças diretas à vítima, menção ao envio de integrantes de facção criminosa e coação para obtenção de recursos junto a agiotas e traficantes, demonstrando elevado potencial lesivo e impacto psicológico na vítima.
> 5. A contumácia delitiva do agravante, indicada por histórico de boletins de ocorrência em Pernambuco e Alagoas, reforça a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública e prevenção de reiteração criminosa [...]
> (**AgRg no RHC n. 224.143/PE**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 17/8/2026.)

No tocante à primariedade e aos bons antecedentes do agravante, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (**HC n. 571.208/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Não é possível, neste momento, especular sobre eventual pena a ser imposta, para fins de análise quanto a flagrante desproporcionalidade, pois não há notícia de oferecimento de denúncia nos autos.

Em razão da gravidade do crime, especialmente a habitualidade delituosa, e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

A proibição da atividade comercial, em princípio, não seria, por si só, suficiente para a garantia da ordem pública, pois os relatos apontam que o acusado praticava ilícitos tanto na esfera pessoal quanto por meio da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA60215606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 0ff283ab-28fc-4adb-9910-11df3cc200e1

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: 0ff283ab-28fc-4adb-9910-11df3cc200e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.954 / RN

Número Registro: 2026/0317150-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08128882820268200000 80090258202682056O0 8128882820268200000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENEE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENEE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: c707640c-bbde-494a-b575-1595d3a65bb0

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: c707640c-bbde-494a-b575-1595d3a65bb0